



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Rua Manoel Matos, Quadra 06 Lote 10, Sampaio/TO, Cep: 77980-970,  
Telefone: (063) 3436-1179/1147 Fax (063) 3436-1170

LEI MUNICIPAL Nº 239/2008 DE 08 DE ABRIL DE 2008

*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Sampaio - PCCR.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO-TO:

Faço saber que a Câmara Municipal do Município de Sampaio decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Sampaio.

**Art. 2º** - A Carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal tem como princípios básicos:

I – O ingresso no Cargo exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;

II – A profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna;

III – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

IV – A progressão Vertical e Horizontal;

V – Existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado. Instalações e materiais didáticos adequados.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** – Rede de Ensino Público Municipal, o conjunto de Instituições e órgãos que realiza atividades de educação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

**II** – Profissionais da Educação Básica, o conjunto de Professores e Funcionários Técnico Administrativo Educacional, Agente Administrativo Educacional e Agente de Transporte Educacional que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em Órgãos Centrais ou Intermediários no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

**III** – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da Educação Básica titulares de cargo de professor, que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

**IV** – Função Típica de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de Coordenação, Orientação, Supervisão, Inspeção, e de Direção Escolar;

**V** – Professor, o profissional da carreira cujas atribuições abrangem as funções do magistério;

**VI** - Técnico Administrativo Educacional o conjunto dos profissionais da carreira cujas funções são de assessoramento ao órgão Central da Instituição de Educação Básica, e à Administração Escolar; no desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos e gestão escolar.

**VII** - Agente Administrativo Educacional o conjunto dos profissionais da carreira cujas funções são de assessoramento ao órgão Central da Instituição de Educação Básica, e à Administração Escolar; no desenvolvimento de tarefas relacionadas a alimentação escolar, meio ambiente, manutenção de infraestrutura e vigilância.

**VIII** - Agente de Transporte Educacional o conjunto dos profissionais da carreira cujas funções são de assessoramento ao órgão Central da Instituição de Educação Básica, e à Administração Escolar; no desenvolvimento de tarefas relacionadas ao transporte educacional.

**IX** – **Cargo**, o de Professor da Educação Básica, o de Técnico Administrativo Educacional, o de Agente Administrativo Educacional, Agente de Transporte Educacional, Professor II, Professor Auxiliar e Auxiliar Técnico Administrativo Educacional com atribuições específicas e remuneração correspondente pelo Poder Público;

**X** - **Classes**, representadas por letras, o indicativo da posição do nível quanto ao valor do vencimento, atendido os critérios de avaliação de desempenho.

**XI** – **Nível**, representados por algarismos romanos, o indicativo da posição do cargo quanto ao valor do vencimento, conforme titulação específica.



## CAPÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

### Seção I

#### ✓ Da estrutura da carreira

**Art. 4º** - A carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal é integrada pelos quadros de provimento efetivo do Magistério, de técnico administrativo educacional, de agente administrativo educacional e agente de transporte educacional, estruturados em cargos, níveis e classes.

**Art. 5º** - O quadro do Magistério é assim constituído:

I - Quadro Permanente - QPM: Professores concursados com habilitação específica para o exercício do magistério.

II - Quadro Transitório - QTM: Professores concursados que não possuem habilitação específica para o magistério.

**Art. 6º** - O Quadro do Técnico Administrativo Educacional é assim constituído:

I - Quadro Permanente - QPT: Profissionais concursados com habilitação específica para o exercício do cargo.

II - Quadro Transitório - QTT: Profissionais concursados que não possuem habilitação específica para o exercício do cargo.

**Art. 7º** - O Quadro de Agente Administrativo Educacional e Agente de transporte educacional são assim constituídos:

I - Quadro Permanente do Agente Administrativo Educacional - QPAAE: Profissionais concursados com habilitação específica para o exercício do cargo.

II - Quadro Permanente do Agente de Transporte Educacional - QPATE: Profissionais concursados com habilitação específica para o exercício do cargo.

§ 1º - Os cargos constantes do Quadro Transitório extinguirão com as respectivas vacâncias.

§ 2º - Os dispositivos relacionados ao Quadro Transitório encontram-se disciplinados no capítulo das disposições transitórias desta lei.

### Subseção I

#### ✓ Das atribuições do quadro do magistério

**Art. 8º** - São atribuições específicas do Professor:

I - planejar e ministrar aulas em séries e ou disciplinas da grade curricular da Educação Infantil e /ou Ensino Fundamental;

II - conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares da Educação Municipal;

III - participar da formação de políticas educacionais nos diversos âmbitos da Educação Básica Municipal;

IV - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

V - participar da elaboração e seleção de material utilizado em sala de aula



- VI – participar com todos os setores da escola, da gestão, dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;
- VII – participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;
- VIII – controlar e avaliar o rendimento escolar;
- IX – executar tarefas de recuperação para aprendizagem dos alunos;
- X – participar de reunião de trabalho;
- XI – desenvolver pesquisa educacional;
- XII – participar de cursos de formação permanente;
- XIII – zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Escolar, e
- XIV – participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

### Subseção II

#### Das atribuições do quadro do Técnico Administrativo Educacional

**Art. 9º** - São atribuições específicas do Técnico Administrativo Educacional:

I - assessorar a gestão escolar nas atividades de planejamento e controle financeiro, escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relativos ao funcionamento das secretarias escolares, conforme descrição detalhada no regimento escolar.

II - desenvolver tarefas relacionadas a Multimeios Didáticos nas atividades desenvolvidas com equipamentos tecnológicos, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciência, além do disposto em Regimento Escolar.

III – conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares da Educação Municipal;

IV – participar da formação de políticas educacionais nos diversos âmbitos da Educação Básica Municipal;

V – elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

VI – participar com todos os setores da escola, da gestão, dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;

VII – participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;

VIII – controlar e avaliar o rendimento escolar;

IX – participar de reunião de trabalho;

X – participar de cursos de formação permanente;

XI – zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Escolar, e

XII – participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

### Subseção III

#### Das atribuições do quadro do Agente Administrativo Educacional

**Art. 10** - São atribuições específicas do Agente Administrativo Educacional:

I – desenvolver atividades relativas ao planejamento, preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;



II – desenvolver atividades de vigilância, limpeza em geral, manutenção e organização da infra-estrutura, meio ambiente e no cultivo de hortas escolares;

III – conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares da Educação Municipal;

IV – participar da formação de políticas educacionais nos diversos âmbitos da Educação Básica Municipal;

V – elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

VI – participar com todos os setores da escola, da gestão, dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;

VII – participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;

VIII – participar de reunião de trabalho;

IX – participar de cursos de formação permanente;

X – zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Escolar, e

XI – participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

#### **Subseção IV**

#### **✦ Das atribuições do quadro do Agente de Transporte Educacional**

**Art. 11** - São atribuições específicas do Agente de Transporte Educacional:

I – executar atividades de manutenção e conservação do transporte educacional;

II – conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares da Educação Municipal;

III – participar da formação de políticas educacionais nos diversos âmbitos da Educação Básica Municipal;

IV – participar com todos os setores da escola, da gestão, dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;

V – participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;

VI – participar de reunião de trabalho;

VII – participar de cursos de formação permanente;

VIII – zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Escolar, e

IX – participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

X – Dirigir veículos, transportar pessoas e/ou materiais com zelo e atenção;


XI – Controlar horário de saída e chegada, itinerário e posição do odômetro.

#### **Seção II**

#### **✦ Da Progressão Funcional**

**Art. 12** – A progressão funcional é a movimentação do profissional da educação básica dos quadros permanentes e transitórios dentro do cargo, realizado pela progressão horizontal e vertical.

**Art. 13** - As **classes** constituem a linha de progressão horizontal e são designadas por letras maiúsculas e os **níveis** de progressão vertical são designados por algarismos romanos.



Art. 14 - Para efeito do interstício mínimo para a progressão funcional não se conta o tempo em que o profissional da educação básica estiver:

I - em licença para:

- a) acompanhamento do cônjuge ou companheiro (a);
- b) serviço militar;
- c) atividade política;
- d) tratamento de saúde superior a trinta dias;
- e) interesse particular.

II - afastamento para:

- a) servir em outro órgão ou entidade;
- b) exercício de mandato eletivo;
- c) estudo no exterior;

III - estiver lotado fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

IV - estiver em estágio probatório.

Art. 15 - É vedada a Progressão ao profissional da educação básica que:

I - durante o interstício estiver:

a - faltado mais de (5) cinco dias por ano sem justificativa homologada pela chefia mediata;

b - sofrido pena administrativa de suspensão;

II - estiver:

a - cumprido pena decorrente de processo disciplinar;

b - em estágio probatório;

c - lotado fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

III - Não ter sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar durante o período avaliado.

### Subseção I

#### Da Progressão Vertical

Art. 16 - A progressão vertical do Profissional da Educação Básica, é a passagem de um nível para outro imediatamente superior à que ocupa, dentro de cada cargo, desde que comprovada a habilitação e titulação específica, observado o interstício de 03 (três) anos, após o estágio probatório, mantida a classe em que se encontra.

**Parágrafo Único** - A mudança de nível acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme tabelas de 1 a 7 do anexo IV desta Lei.

Art. 17 - Os níveis são estruturados segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, classificados da seguinte forma:

I - para o cargo de professor:

a - Nível I - PN-I - Ensino Médio na Modalidade Normal

b - Nível II - PN-II - Licenciatura Plena ou Bacharelado mais Formação Pedagógica para Docência;



c - **Nível III – PN-III** - Licenciatura Plena ou Bacharelado com formação pedagógica para docência mais Pós-Graduação *Lato Sensu* em área específica da Educação.

d - **Nível IV – PN-IV** - Licenciatura Plena ou Bacharelado com formação pedagógica para docência mais Pós-Graduação *strictu Sensu* (mestrado) em área específica da Educação.

**Parágrafo Único** – nesta Lei, a terminologia antiga para o cargo de professor sofrerá a seguinte adequação:

a – **Professor III corresponde a PN-I (Professor Nível I)**

b – **Professor I corresponde a PN-II (Professor Nível II)**

II – para o cargo de Técnico Administrativo Educacional:

a - **Nível I - TAE-I** - Ensino Médio;

b - **Nível II – TAE-II** – Ensino Médio, mais curso de profissionalização com carga horária mínima de 720 horas;

c - **Nível III – TAE-III** - Ensino Médio, mais curso de profissionalização com carga horária mínima de 720 horas e superior com especialização em área afim ao cargo.

III – para o cargo de Agente Administrativo Educacional:

a - **Nível I - AAE-I** - Ensino Fundamental incompleto;

b - **Nível II - AAE-II** - Ensino Fundamental completo;

c - **Nível III – AAE-III** – Ensino Médio;

d - **Nível IV – AAE-IV** Ensino Médio, mais curso de profissionalização com carga horária mínima de 720 horas;

d - **Nível V – AAE-V** - Ensino Médio, mais curso de profissionalização com carga horária mínima de 720 horas e superior com especialização em área afim do cargo.

IV – para o cargo de Agente de Transporte Educacional:

a - **Nível I - ATE-I** - Ensino Fundamental incompleto;

b - **Nível II - ATE-II** - Ensino Fundamental completo;

c - **Nível III – ATE-III** – Ensino Médio;

d - **Nível IV – ATE-IV**- Ensino Médio, mais curso de profissionalização com carga horária mínima de 720 horas;

e – **Nível V ATE- V** - Ensino Médio, mais curso de profissionalização com carga horária mínima de 720 horas e superior com especialização em área afim do cargo.

## Subseção II

### 1 Da Progressão Horizontal

**Art. 18** - A progressão horizontal do Profissional da Educação Básica, é a passagem de uma classe para outra imediatamente seguinte à que ocupa, dentro de cada nível, baseada no tempo de serviço e avaliação de desempenho, observado o interstício de 02 (dois) anos, após o estágio probatório.

§ 1º – A mudança de classe acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme tabelas de 1 a 7 do anexo IV desta Lei.



§ 2º - A remuneração final resultante da mudança de classe não poderá exceder a 50% da remuneração inicial do nível em que se encontra.

### CAPÍTULO III

#### + Do Regime Funcional

##### Do Ingresso

**Art. 19** – O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá aos critérios:

- I – ter habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II – ter escolaridade compatível com a natureza do cargo.

**Art. 20** – Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigirse-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo Único** – Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica na organização dos concursos, até a nomeação dos aprovados.

### CAPÍTULO IV

#### + Das Formas de Provimento

##### Seção I Do Exercício

**Art. 21** – O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado.

**Parágrafo Único** – Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, será exonerado do cargo.

##### Seção II Do Estágio Probatório

**Art. 22** – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por um período de 3 anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes critérios:





- I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - aproveitamento do ensino-aprendizagem;
- IV - capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V - respeito e compromisso com a instituição;
- VI - responsabilidade e disciplina;
- VII - idoneidade moral.

**Art. 23** – A avaliação de desempenho será realizada anualmente e será submetida à homologação da autoridade competente.

§ 1º - Para a avaliação prevista no caput deste Artigo, será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e o sindicato de representação.

§ 2º - O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo da Educação Municipal, assegurada ampla defesa.

### **Seção III** **† Da Reintegração**

**Art. 24** – Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada e sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

### **Seção IV** **† Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 25** – Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

**Art. 26** - O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 27** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.



## CAPÍTULO V

### + Do Regime de Trabalho Seção I Da Jornada Semanal de Trabalho

**Art. 28** – O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O Professor em exercício na Unidade de Ensino terá carga horária de 40 horas semanais.

§ 2º – O regime de trabalho dos profissionais dos quadros do Técnico Administrativo Educacional, do Agente Administrativo Educacional e do Agente de transporte educacional poderá ser de 6 horas corridas, a critério do dirigente máximo da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 29** – Fica assegurado a todos os professores em regime de docência o correspondente a 50% (cinquenta por cento) de sua jornada semanal para horas atividades relacionadas ao processo Didático Pedagógico.

§ 1º – A organização das horas atividades dos Professores da Educação Básica é de responsabilidade da Unidade de Ensino ou Secretaria Municipal de Educação e deve estar articulada ao Projeto Político Pedagógico,

§ 2º - Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, ao atendimento a alunos com dificuldade de aprendizagem, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

## CAPÍTULO VI

### Dos Direitos

#### Seção I

### X Da Licença para Qualificação Profissional

**Art. 30**– A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do chefe do Poder Executivo Municipal, e dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Educação, e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, e será concedida:

I - Para freqüência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Projeto Político Pedagógico;



II - Para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento, profissionalização específica, pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, se do interesse da Administração Pública;

III - participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

**Art. 31** – São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - Exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II - Curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional e com o Projeto Político Pedagógico da Escola;

III - Disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 32** – Os Profissionais da Educação Básica licenciado para os fins de que trata o Artigo 30 obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento, não havendo cumprimento deste dispositivo o servidor ressarcirá ao Tesouro do Município os custos havidos com o seu afastamento.

**Parágrafo Único** – O afastamento do profissional da Educação Básica dar-se-á por um período de até dois anos, podendo ser renovado por igual período, devendo o mesmo aguarda a concessão no exercício do cargo.

**Art. 33** – O número de licenciados para qualificação profissional conforme art. 30, inciso II, não poderá exceder 1/10 (um décimo) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º – A licença de que trata o caput deste Artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado à Secretaria Municipal de Educação.

## Seção II Das Férias

**Art. 34** – O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - de 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso para professores regentes, de acordo com o calendário escolar;

II - de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

**Parágrafo Único** – Para o gozo do 1º período de férias o profissional da Educação Básica deverá contar, no mínimo, doze meses de efetivo exercício.



**Art. 35** – Será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

**CAPÍTULO VII**  
**Das Concessões e dos Afastamentos**  
**Seção I**  
**Das Concessões**

**Art. 36** – Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Básica ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por até 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III - por 05 (cinco) dias consecutivos, em razão de:
  - a) - por casamento;
  - b) - ao pai pelo nascimento do filho;
  - c) - pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

**Seção II**  
**Dos Afastamentos**

\***Art. 37** – Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

- I - Para exercício de mandato eletivo;
- II - Para servir em outro Órgão ou entidade.

**CAPÍTULO VIII**  
**Dos Direitos e dos Deveres**  
**Dos Profissionais da Educação Básica**  
**Seção I**  
**Dos Direitos**

**Art. 38** – Além dos direitos previstos nesta lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

- I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnico e pedagógicas suficiente e adequada para que possa exercer com eficiência as suas funções;
- III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios estabelecidos pelo Projeto Político Pedagógico, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;



IV - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Artigo 5º, incisos V e VII;

V - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares.

VI - congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição da República.

#### Subseção I

**Da gratificação pelo exercício da função de Diretor, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, Supervisor Educacional e Secretário Geral de Unidade de Ensino**

**Art. 39** – Aos profissionais da Educação Básica será concedida uma gratificação pelo desempenho da função de Diretor, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, Supervisor Educacional e Secretário Geral de Unidade de Ensino.

**Parágrafo Único** - Os percentuais da gratificação de que trata o caput, estão estabelecidos na tabela do Anexo VI desta Lei.

#### Subseção II

#### Da gratificação por Titularidade

**Art. 40** – Aos portadores de certificados de cursos de capacitação, especialização e aperfeiçoamento, será concedida, sobre o vencimento, uma gratificação calculada à razão de 5% (cinco por cento), 7% ( sete por cento), 12% (doze por cento) e 20% ( vinte por cento) correspondente à duração dos cursos, num total de 180 (cento e oitenta), 360 (trezentos e sessenta), 720 (setecentos e vinte) e 1080 (mil e oitenta ) horas respectivamente.

§ 1º - Os totais previstos no caput poderão ser alcançados em um ou mais cursos, obedecendo ao limite mínimo de 40 (quarenta) horas.

§ 2º - Para concessão de gratificação por titularidade, somente serão aceitos os cursos que atenderem, de cumulativa, os seguintes critérios:

I – serem promovidos ou autorizados pelos órgãos competentes;

II – serem de área equivalente ou afim à habilitação do Profissional da Educação Básica;

III – não terem sido usados para o ingresso no cargo ou para progressão vertical.

§ 3º - A gratificação por titularidade só será concedida ao Profissional da Educação Básica que se encontrar lotado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

§ 4º - As gratificações por titularidade concedidas ao Profissional da Educação Básica, quando somadas, não poderão ultrapassar a razão de 20% (vinte por cento).

§ 5º - Os valores previstos no caput serão concedidos a partir de janeiro de 2009.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado aos profissionais da Educação Básica: Técnico Administrativo Educacional, Agente Administrativo Educacional e Agente



de Transporte Educacional, uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento que tiverem Licenciatura Plena, até que o mesmo venha ser usado para fim de progressão vertical.

## Seção II

### Dos Deveres

**Art. 41** – Aos integrantes do quadro dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do município, cumpre:

- I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
- III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;
- V - fornecer elementos para permanente atualização de dados junto aos órgãos da Administração;
- VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- VIII - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
- IX - manter em dia registros, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;
- X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

## CAPITULO IX

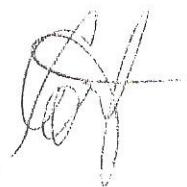
### Das Disposições Gerais

**Art.42** – A função de diretor acontecerá por processo misto, e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica, com experiência em função pedagógica de no mínimo 2 ( dois) anos, escolhido pela comunidade escolar.

§ 1º - O processo misto acontecerá através de seleção escrita, apresentação de projeto, entrevista e eleição.

§ 2º – O processo misto de que trata este Artigo, será estabelecido em edital.

**Art. 43** - O Profissional da Educação Básica eleito, e que estiver no exercício de função diretiva e executiva, em Associação de Classe do Magistério, de âmbito estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo a direitos e vantagens.



Art.44 – Fica estabelecido o mês de abril como data base da categoria.

## CAPITULO X

### Das Disposições Transitórias

Art.45 – O enquadramento dos atuais servidores neste plano será realizado em etapas, mediante critérios técnicos e orçamentários, e se dará nos cargos de Professor, Professor II, Professor Auxiliar, Técnico administrativo Educacional, Auxiliar Técnico Administrativo Educacional, Agente Administrativo Educacional e Agente de Transporte Educacional.

Art.46 – O enquadramento dos Profissionais da Educação Básica para fins de progressão vertical dar-se-á após comprovação de habilitação compatível com o nível do cargo pretendido.

Art.47 – O enquadramento neste plano dos Profissionais da Educação Básica, para fins de progressão horizontal observará o disposto no Anexo V, desta lei.

**Parágrafo Único** – No ato do enquadramento o tempo excedente que for insuficiente para atingir a classe seguinte, será considerado quando da próxima progressão horizontal.

Art.48 – Para o Quadro Transitório do Magistério os níveis são estruturados segundo os graus de formação exigidos para a progressão vertical e classificados da seguinte forma:

I – Para o cargo de Professor Auxiliar:

- a) – Nível I - Ensino Fundamental Completo;
- b) – Nível II - Ensino Médio na Modalidade Normal;
- c) – Nível III - Licenciatura Plena ou Bacharelado mais complementação Pedagógica para Docência;
- d) – Nível IV - Licenciatura Plena ou Bacharelado mais complementação pedagógica para docência mais Pós-Graduação *Lato Sensu* em área específica da Educação.
- e) – Nível V - Licenciatura Plena ou Bacharelado mais complementação pedagógica para docência mais Pós-Graduação *strictu Sensu* (mestrado) em área específica da Educação.

II – Para o cargo de Professor II:

- a) – Nível I - Ensino Médio na Modalidade Normal mais estudos adicionais;
- b) – Nível II - Licenciatura Plena ou Bacharelado mais complementação Pedagógica para Docência;
- c) – Nível III - Licenciatura Plena ou Bacharelado mais complementação pedagógica para docência mais Pós-Graduação *Lato Sensu* em área específica da Educação.
- d) – Nível IV - Licenciatura Plena ou Bacharelado mais complementação pedagógica para docência mais Pós-Graduação *strictu Sensu* (mestrado) em área específica da Educação.

Art.49 – Para o Quadro Transitório do Técnico Administrativo Educacional os níveis são estruturados segundo os graus de formação exigidos para a progressão vertical e classificados da seguinte forma:



I – Para o cargo de Auxiliar Técnico Administrativo Educacional:

a) – Nível I – Ensino Fundamental Completo;

b) – Nível II – Ensino Médio;

c) – Nível III – Ensino Médio, mais curso de profissionalização com carga horária mínima de 720 horas;

d) – Nível IV – - Ensino Médio, mais curso de profissionalização com carga horária mínima de 720 horas e superior com especialização em área afim ao cargo.

## CAPITULO XI

### + Das Disposições Finais

**Art.50** – Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.

**Art.51** – O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.

**Art. 52-** Fica expressamente revogada a Lei nº 010/89 de 10 de julho de 1989.

**Art.53-** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art.54** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sampaio, aos 08 de Abril de 2008.



CARLINHO FURLAN  
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I DA LEI Nº 239/2008 DE 08 DE ABRIL DE 2008

DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SAMPAIO

QUADRO PERMANENTE

CARGO	QUANTITATIVO
Professor	100
Técnico Administrativo Educacional	20
Agente Administrativo Educacional	40
Agente de Transporte Educacional	08

QUADRO TRANSITÓRIO

CARGO	QUANTITATIVO
Professor II	05
Professor Auxiliar	10
Auxiliar Técnico Adm. Educacional	05

ANEXO II DA LEI Nº 239/2008 DE 08 DE ABRIL DE 2008

TABELA DE ENQUADRAMENTO NOS NOVOS CARGOS DO PCCR

ÓRGÃO	CARGO ATUAL	NOVO CARGO
Secretaria Municipal de Educação	- Auxiliar Operacional; - Merendeira; - Agente de vigilância.	- Agente Administrativo Educacional
	- Auxiliar Administrativo	- Auxiliar Técnico Administrativo Educacional
	- Assistente Administrativo	- Técnico Administrativo Educacional
	- Motorista	- Agente de Transporte Educacional



ANEXO III DA LEI Nº 239/2008 DE 08 DE ABRIL DE 2008

FORMAÇÃO PARA INVESTIDURA NO CARGO E ATRIBUIÇÕES DOS  
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SAMPAIO

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GÊNICAS
PROFESSOR	Ensino Médio na Modalidade Normal	Atuar na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais ou suporte pedagógico
	Licenciatura Plena ou Bacharelado mais complementação Pedagógica para Docência	Atuar na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental ou suporte pedagógico
	Licenciatura Plena ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência mais Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> em área específica da Educação	Atuar na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental ou suporte pedagógico
	Licenciatura Plena ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência mais Pós-Graduação <i>Strictu Sensu</i> (mestrado) em área específica da Educação	Atuar na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental ou suporte pedagógico
TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	Ensino Médio Completo	Executar tarefas de assessoramento à gestão escolar; o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos e planejamento
AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	Ensino Fundamental incompleto	Executar tarefas relacionadas a alimentação escolar, manutenção de infra-estrutura e planejamento
AGENTE DE TRANSPORTE EDUCACIONAL	Ensino Fundamental Incompleto, mais Carteira Nacional de Habilitação com categoria a ser definida em concurso público	Executar tarefas relacionadas à transporte no âmbito da Secretaria Municipal de Educação



ANEXO IV DA LEI Nº 239/2008 DE 08 DE ABRIL DE 2008

DA PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL

TABERLA 1

DO QUADRO PERMANENTE DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO	NÍVEL	CH	VENC. BASE	A=5%	B=10%	C=15%	D=20%	E=25%	F=30%	G=34%	H=38%	I=42%	J=46%	L=50%
PROFESSOR	I	40	645,29	677,55	709,81	742,08	774,34	806,61	838,87	864,68	890,50	916,31	942,12	967,93
	II	40	900,77	945,80	990,84	1035,88	1080,92	1125,96	1171,00	1207,03	1243,06	1279,09	1315,12	1351,15
	III	40	1035,88	1087,67	1139,46	1191,26	1243,05	1294,85	1346,64	1388,07	1429,51	1470,94	1512,38	1553,82
	IV	40	1243,05	1305,20	1367,35	1429,50	1491,66	1553,81	1615,96	1665,68	1715,40	1765,13	1814,85	1864,57

TABERLA 2

DO QUADRO TRANSITÓRIO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO	NÍVEL	CH	VENC. BASE	A=5%	B=10%	C=15%	D=20%	E=25%	F=30%	G=34%	H=38%	I=42%	J=46%	L=50%
PROFESSOR AUXILIAR	I	40	600,91	630,95	661,00	691,04	721,09	751,13	781,18	805,21	829,25	853,29	877,32	901,36
	II	40	645,29	677,55	709,81	742,08	774,34	806,61	838,87	864,68	890,50	916,31	942,12	967,93
	III	40	900,77	945,80	990,84	1035,88	1080,92	1125,96	1171,00	1207,03	1243,06	1279,09	1315,12	1351,15
	IV	40	1035,88	1087,67	1139,46	1191,26	1243,05	1294,85	1346,64	1388,07	1429,51	1470,94	1512,38	1553,82
	V	40	1243,05	1305,20	1367,35	1429,50	1491,66	1553,81	1615,96	1665,68	1715,40	1765,13	1814,85	1864,57

*[Handwritten signature]*

138630

TABERLA 3

DO QUADRO TRANSITÓRIO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO	NÍVEL	CH	VENC. BASE	A=5%	B=10%	C=15%	D=20%	E=25%	F=30%	G=34%	H=38%	I=42%	J=46%	L=50%
PROFESSOR II	I	40	665,44	698,71	731,98	765,25	765,25	831,80	865,07	891,68	918,30	944,92	971,54	998,16
	II	40	900,77	945,80	990,84	1035,88	1080,92	1125,96	1171,00	1207,03	1243,06	1279,09	1315,12	1351,15
	III	40	1035,88	1087,67	1139,46	1191,26	1243,05	1294,85	1346,64	1388,07	1429,51	1470,94	1512,38	1553,82
	IV	40	1243,05	1305,20	1367,35	1429,50	1491,66	1553,81	1615,96	1665,68	1715,40	1765,13	1814,85	1864,57

TABERLA 4

DO QUADRO PERMANENTE DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

CARGO	NÍVEL	VENC. BASE	A=4%	B=8%	C=12%	D=16%	E=20%	F=24%	G=28%	H=32%	I=35%	J=38%	L=41%	M=44%	N=47%	O=50%
TEC. ADM. EDUCACIONAL	I	515,00	535,60	556,20	576,80	597,40	618,00	638,60	659,20	679,80	695,25	710,70	726,15	741,60	757,05	772,50
	II	712,95	741,46	769,98	798,50	827,02	855,54	884,05	912,57	941,09	962,48	983,87	1005,04	1026,64	1048,03	1069,42
	III	817,64	850,34	883,05	915,75	948,46	981,16	1013,87	1046,57	1078,52	1103,81	1128,34	1152,87	1177,40	1201,93	1226,45

TABERLA 5

DO QUADRO TRANSITÓRIO DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

CARGO	NÍVEL	VENC. BASE	A=4%	B=8%	C=12%	D=16%	E=20%	F=24%	G=28%	H=32%	I=35%	J=38%	L=41%	M=44%	N=47%	O=50%
AUX. TEC. ADM. EDUCACIONAL	I	465,00	483,60	502,20	520,80	539,40	558,00	576,60	595,20	613,80	627,75	641,70	655,65	669,60	683,55	697,50
	II	515,00	535,60	556,20	576,80	597,40	618,00	638,60	659,20	679,80	695,25	710,70	726,15	741,60	757,05	772,50
	III	712,95	741,46	769,98	798,50	827,02	855,54	884,05	912,57	941,09	962,48	983,87	1005,04	1026,64	1048,03	1069,42
	IV	817,64	850,34	883,05	915,75	948,46	981,16	1013,87	1046,57	1078,52	1103,81	1128,34	1152,87	1177,40	1201,93	1226,45

TABERLA 6

DO QUADRO PERMANENTE DO AGENTE DE TRANSPORTE EDUCACIONAL

CARGO	NÍVEL	VENC. BASE	A=4%	B=8%	C=12%	D=16%	E=20%	F=24%	G=28%	H=32%	I=35%	J=38%	L=41%	M=44%	N=47%	O=50%
AGENTE DE TRANS. EDUCACIONAL	I	415,00	431,60	448,20	464,80	481,40	498,00	514,60	531,20	547,80	560,25	572,70	585,15	597,60	610,05	622,50
	II	465,00	483,60	502,20	520,80	539,40	558,00	576,60	595,20	613,80	627,75	641,70	655,65	669,60	683,55	697,50
	III	515,00	535,60	556,20	576,80	597,40	618,00	638,60	659,20	679,80	695,25	710,70	726,15	741,60	757,05	772,50
	IV	712,95	741,46	769,98	798,50	827,02	855,54	884,05	912,57	941,09	962,48	983,87	1005,04	1026,64	1048,03	1069,42
	V	817,64	850,34	883,05	915,75	948,46	981,16	1013,87	1046,57	1078,52	1103,81	1128,34	1152,87	1177,40	1201,93	1226,45

TABERLA 7

DO QUADRO PERMANENTE DO AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

CARGO	NÍVEL	VENC. BASE	A=4%	B=8%	C=12%	D=16%	E=20%	F=24%	G=28%	H=32%	I=35%	J=38%	L=41%	M=44%	N=47%	O=50%
AGENTE DE ADMINST. EDUCACIONAL	I	415,00	431,60	448,20	464,80	481,40	498,00	514,60	531,20	547,80	560,25	572,70	585,15	597,60	610,05	622,50
	II	465,00	483,60	502,20	520,80	539,40	558,00	576,60	595,20	613,80	627,75	641,70	655,65	669,60	683,55	697,50
	III	515,00	535,60	556,20	576,80	597,40	618,00	638,60	659,20	679,80	695,25	710,70	726,15	741,60	757,05	772,50
	IV	712,95	741,46	769,98	798,50	827,02	855,54	884,05	912,57	941,09	962,48	983,87	1005,04	1026,64	1048,03	1069,42
	V	817,64	850,34	883,05	915,75	948,46	981,16	1013,87	1046,57	1078,52	1103,81	1128,34	1152,87	1177,40	1201,93	1226,45

ANEXO V DA LEI N° 239/2008 DE 08 DE ABRIL DE 2008

ENQUADRAMENTO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Tempo de serviço efetivo pela LEI n° 010 de 10 de julho de 1989, completado na data do enquadramento.	Classe a ser enquadrado
12	F
10	E
08	D
06	C
04	B
02	A

ANEXO VI DA LEI N° -----DE -----

GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO

TIPOLOGIA DA UNIDADE ESCOLAR	N° DE ALUNOS	DIRETOR % <i>EDILSON</i>	SECRETÁRIO GERAL %	ORIENTADOR EDUCACIONAL %	COORDENADOR PEDAGÓGICO %	SUPEVISOR EDUCACIONAL %
MODULO I	60 A 150	9	10	-	10	-
MODULO II	151 A 240	15	10	-	10	-
MODULO III	241 A 330	20	15	-	15	-
MODULO IV	331 A 420	25	20	20	20	-
MODULO V	421 A 510	30	25	25	25	-
MODULO VI	511 A 600	35	30	30	30	-
MODULO VII	601 A 690	40	35	35	35	-
MODULO VIII	691 A 780	45	40	40	40	40
MODULO IX	781 A 870	50	45	45	45	45